



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007861/2003-11
Recurso nº. : 140.273
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1994 a 1997
Recorrente : GREBLER, PINHEIRO, MOURÃO E RASO ADVOGADOS S/C
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.025.

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREBLER, PINHEIRO, MOURÃO E RASO ADVOGADOS S/C.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº 10680.007861/2003-11

Acórdão nº 101-95.025

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SB' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Recurso nº. : 140.273
Recorrente : GREBLER, PINHEIRO, MOURÃO E RASO ADVOGADOS S/C

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Grebler, Pinheiro, Mourão e Raso Advogados S/C contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos anos-calendário de 1993 a 1996.

A irregularidade apontada foi a falta de declaração e de recolhimento da CSLL da Sociedade Civil – Decreto nº 2.397/87 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, referente aos anos-calendário de 1993 a 1996. O Termo de Verificação de fls. 08 faz referência a processo judicial da interessada (Mandado de segurança. 1997.01.00.027883-1/MG- recurso de Apelação não provido).

Cientificado em 02/06/2003, o contribuinte apresentou a impugnação na qual suscita a decadência, alegando que o auto de infração refere-se a fatos geradores supostamente ocorridos entre os anos de 1993 e 1996, a ação fiscal se iniciou em 09/04/2003, quando já transcorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos supostos fatos geradores. Refuta o entendimento da autoridade fiscal, de que o prazo aplicável é de 10 anos, dizendo que a CSLL tem natureza tributária, regendo-se pelo CTN e que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, é aplicável às contribuições previdenciárias, que não tenham natureza tributária.

Quanto ao mérito, diz que no período do lançamento estavam em pleno vigor as disposições do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que retiraram as sociedades civis de prestação de serviços profissionais do campo de incidência do IRPJ. E que a CSLL somente era devida nas hipóteses em que o IRPJ também o fosse. Aduz que até o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não havia previsão legal acerca da forma de apuração (base de cálculo) e do prazo de recolhimento da referida contribuição relativa às sociedades que não fossem contribuintes do IRPJ. Afirma que a subordinação da Contribuição Social ao

IRPJ foi reiterada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Cita ainda normas do CTN. Conclui que a CSLL, relativamente aos exercícios de 1993 a 1996, não era devida pela S/C, por ser a ela inaplicável a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 7.689, de 1988, situação que ficou ainda mais evidenciada após o advento da Lei nº 8.383, de 1991.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte rejeitou a preliminar de decadência, não conheceu da impugnação por estar a matéria submetida ao Poder Judiciário, e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.411, de 17 de fevereiro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADE CIVIL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 10 de março de 2004 (fl 134), a interessada ingressou com o recurso em 12 de abril seguinte, conforme carimbo aposta à fl 232.

Na peça recursal, a interessada reedita a preliminar de decadência. Suscita, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter se pronunciado sobre o mérito. Diz que, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Mandato de Segurança preventivo interposto somente gera efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos nos 120 dias anteriores à sua impetração, e assim, quanto aos fatos anteriores a 23/04/95 não se pode falar em renúncia à instância administrativa. Por conseguinte, requer seja o processo baixado à DRJ para se pronunciar sobre o

mérito, exceto se este Conselho, por economia processual, decidir em favor da Recorrente.

Defende, outrossim, a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, argumentando que, antes do início de qualquer procedimento de ofício, fora favorecida como liminar nos autos do Mandato de Segurança e que não houve publicação de decisão judicial definitiva considerando o tributo devido, estando o processo aguardando julgamento de Recurso Extraordinário já admitido. Traz doutrina e jurisprudência administrativa no sentido de que o fato de a liminar ter sido cassada não afasta a aplicação do art. 63 e parágrafos, da Lei 9.430/96,

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que, para a Contribuição Social, o prazo é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

As contestações à aplicação do prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 têm se centrado, principalmente, na argüição da inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, por seu *status* de lei ordinária, para estabelecer normas sobre a decadência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais.

O Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, em julgado relativamente recente, manifestou-se acerca da inconstitucionalidade, argüida incidentalmente, do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL - NORMA GERAL TRIBUTÁRIA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por invasão à lei complementar a quem cabe estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários na forma do art. 146, III, b da CF. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 63912 - PRIMEIRA TURMA - Relator Juiz Amir Sarti - DJU 14/02/2001. Votação Unânime).

Sobre a impossibilidade de tratar o tema de decadência e prescrição em lei ordinária, vale trazer a colação, também, trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Garcia Vieira, in verbis:

"...Sempre entendi que as contribuições previdenciárias, inclusive para o FGTS, têm natureza tributária e que não passam elas de prestações pecuniárias compulsórias, criadas por lei, cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada e têm como hipótese de incidência um fato lícito e previsto no artigo 217, inciso IV do CTN. Para mim, se o

artigo 174 do CTN revogou o artigo 144 da Lei Ordinária nº 3.087/60 e uma Lei Ordinária (6.830/80), não tem força para alterar uma Lei Complementar (Lei nº 5.172/66 - CTN) e se a matéria de prescrição das contribuições previdenciárias, inclusive para o FGTS, é regulada pelo Código Tributário Nacional, este só poderia ser alterado por outra Lei Complementar e não por uma Lei Ordinária. A vigente Constituição Federal (artigo 146, III, letra "b") dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Com isto, cai por terra o argumento, às vezes usado, de que a matéria tributária sobre prescrição não é de Lei Complementar. Assim sendo, em sua cobrança aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN..." (Resp nº 134.165-SC, Relator: Ministro Garcia Vieira, DJ de 24/11/1997, p. 61.135).

Sobre a natureza das contribuições sociais, pelo menos por duas vezes o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, conforme ementas a seguir:

RE nº 138.284-8-CE. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Mario da Silva Velloso. "Constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS', RDA 112/27, RDP 17/35). Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Essas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição" in RTJ 143/313.

RE nº 146.733-9-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. "Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...) não só as referidas no artigo 149 (...) têm natureza tributária, (...) mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em

conformidade com o disposto no § 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu § 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais" (DJ, de 12-3-93; Resolução do Senado Federal no 11, de 12-4-95).

No primeiro dos julgados do STF acima mencionados (Recurso Extraordinário nº 138.284- CE), em que o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucional o art. 8º e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Contudo, essas considerações contidas no voto do Relator não integram a parte dispositiva do acórdão, eis que não questionada, no recurso extraordinário, a decadência. Assim, por não caber a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento, por aquela Suprema Corte, da natureza tributária das contribuições sociais não seria suficiente para que fosse, no caso, acatada a preliminar de decadência .

Todavia, entendo que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto

no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são “constituídos” (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Assim, o prazo referido no art. 45 seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS . (Note-se que as normas quanto a acréscimos moratórios, parcelamento, lançamento, inscrição na Dívida Ativa, previstas nos artigos 34 a 40 da Lei 8.212/91 dizem respeito às contribuições arrecadadas pelo INSS , e todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS.)

O entendimento desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que o prazo de decadência, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelo CTN, sendo, pois, de 5 anos

Assim sendo, em se tratando de fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1993 a 1996, em 02/06/2003, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento.

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005.


SANDRA MARIA FARONI

